

Recurso nº 30/2006

Data : 4 de Maio de 2006

- Assuntos:
- Erro notório na apreciação da prova
 - Relação laboral
 - Salário justo
 - Gorjeta
 - Danos não patrimoniais
 - Juros

Sumário

1. Não exigindo prova de especial valor ou não tendo prova vinculada, as provas produzidas nos autos ficam à livre apreciação do Colectivo, de modo que não se pode imputar o Colectivo pelo vício de erro na apreciação da prova por ter dado valor a alguma prova enquanto não a outra, sob pena de sindicar a livre convicção do Tribunal Colectivo, nos termos do artigo 558º do Código de Processo Civil.

2. O contrato de trabalho é um contrato sinalagmático, que constituem-se obrigações para ambas as partes unidas umas as outras por um vínculo de reciprocidade ou interdependência. E nesta relação laboral, em princípio, a correspectividade estabelece-se entre a retribuição e a

disponibilidade da força de trabalho (não o trabalho efectivamente prestado).

3. A retribuição perfila-se como a obrigação essencial a prestar no contrato de trabalho pelo empregador, obrigação de índole patrimonial e marcadamente pecuniária, ligada por uma relação de reciprocidade à actividade prestada.

4. Sob os princípios respeitantes ao salário: o da equidade e o da suficiência, os trabalhadores estão legalmente garantidos o seu direito ao salário justo, a ser qualitativa e quantitativamente determinado.

5. A lei não exige para a retribuição ou salário uma certa designação e uma certa forma de cálculo, permitindo qualquer das denominações e qualquer das formas de cálculo, desde que os montantes recebidos pelo Trabalhador sejam susceptíveis integrar o salário ou retribuição.

6. Estando provado que o trabalhador recebia como contrapartida da sua prestação no âmbito do contrato laboral duas quantias, uma fixa e outra variável em função do montante das “gorjetas” recebidas, é de se considerar que tais quantias variáveis integram o seu salário.

7. Se no âmbito da relação laboral, o trabalhador aceitasse livre e conscientemente o “ritmo” e “horário” de trabalho por anos consecutivos, e enquanto não tivesse sido provados factos comprovativos dedanos dele resultantes, não poderia imputar à empregadora a

responsabilidade pelo facto de alegado “cansaço” em consequência dos trabalhos contínuos.

8. Sendo ilíquido o montante da indemnização resultante da compensação dos dias de descansos não gozados, não há mora enquanto se não tornar líquido, salvo se a falta de liquidez for imputável ao devedor, nem juros de mora e os juros são contados a partir da transição em julgado da sentença que condena o montante de indemnização.

O Relator,

Choi Mou Pan

Recurso nº30/2006

Recorrentes: Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, SARL
(澳門旅遊娛樂有限公司)

A

Recorridos: Os mesmos

Acordam no Tribunal de Segunda Instância da

R.A.E.M.:

A, com os demais sinais nos autos, propôs acção laboral com processo comum ordinário contra a Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, S.A.R.L., pedindo a condenação da ré:

- a) Pagamento da retribuição devida à B, acrescida dos juros legais a contar da citação da Ré, aos seus herdeiros legítimos, os ora Autores;
- b) Pagamento do trabalho prestado pela B durante os períodos de descanso anual, descanso semanal e feriados obrigatórios (um milhão, duzentas e oitenta e três mil, trezentas e sessenta

e quatro patacas) , acrescido dos juros legais a contar da citação, aos seus herdeiros legítimos os ora Autores;

- c) Pagamento do trabalho prestado pela B durante as licenças de parto (dezasseis mil, trezentas e dez patacas), acrescido dos juros a contar da citação, aos seus herdeiros legítimos os ora Autores;
- d) Pagamento de indemnização emergente da violação de direitos não patrimoniais da B, a liquidar em execução de sentença e em quantitativo conforme a equidade, aos seus herdeiros legítimos, os ora Autores;
- e) Pagamento de custas e procuradoria legal condigna.

Citada a ré e, correndo todos os termos processuais no processo nº CV2-03-0062-LAO junto do Tribunal Judicial de Base, o Tribunal Colectivo respondeu aos quesitos e o Mmº Juiz-Presidente proferiu a sentence decidindo:

1. Condenar a Ré “Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, S.A.R.L.” (澳門旅遊娛樂有限公司) a pagar aos Autores A e C (em representação da B) o montante de MOP\$290,246.00, a título de indemnização somatória de descanso semanal, de férias anuais remuneradas, de descanso nos feriados obrigatórios e da licença de parto, devidos a B (MOP\$202,285.00 + MOP\$51,388.00 + MOP\$22,153.00 + MOP\$14,420.00), acrescido de juros legais vincendos à taxa legal, desde o trânsito em julgado da sentença, até efectivo e integral pagamento.

2. Julgar-se improcedentes os demais pedidos dos Autores.¹

Inconformados com a decisão recorreram o autor e a ré, alegando para concluir, respectivamente, nos seguintes termos:

O autor:

1. A citação do réu equivale uma autêntica interpelação.
2. No que respeita aos danos não patrimoniais causados à B produziu-se a seguinte prova testemunhal em sede de julgamento:
 - a) "...conhecia a B há cerca de 10 anos...", esta "...nunca teve férias renumeradas (STDM mandou descansar quando a viu que tinha a barriga já enorme sem pagamento em 1999), e em 2002 teve 12 dias sem trabalhar porque foi operada (tinha cancro), não tinha oportunidade de acompanhar a família e ficava triste, mal disposta sem poder estar em festas com a família..." (Seak Seng Lei, segunda testemunha)
 - b) "...tinha cancro (devido ao local de trabalho do casino, pois que tinha jogadores que estavam sempre a fumar), trabalhava sempre

¹ A sentença ofereceu a versão chinesa desta parte decisória:

“判被告“澳門旅遊娛樂發展有限公司”向原告 A 及 C(兩人代表 B)支付澳門幣貳拾玖萬零貳佰肆拾陸圓整 (MOP\$290,246.00)，作為 B 在職期間之周假、有薪年假、強制性公假及分娩假期之賠償總和 (MOP\$202,285.00 + MOP\$51,388.00 + MOP\$22,153.00 + MOP\$14,420.00)，附加按法定利率計算之將來到期之利息，自本判決轉為確定之日起計，直至全數支付。

裁定原告之其他訴求理由不成立。”

neste local com fumo o que lhe causou graves problemas de saúde, pelo que não só ia até ao hospital de Hong_Kong e Kiang Wu como também ia até à China, para além de vacinas e outros tratamentos consultamos medicina chinesa. (Tong Ka Wai, quarta testemunha)

c) "...conhecia a B há 6 ou 7 anos..." e que "...devido ao horário e ritmo de trabalho não descansava bem, pelo que se sentia triste por não conseguir dormir e não conseguir acompanhar a família; tinha cancro, apesar de não fumar, todos sabem que antes de entrar para a STDM se têm de fazer uma inspecção aos pulmões para ver há algum problema, ora neste local de trabalho os clientes estão sempre a fumar claro que, assim, surgem mais hipóteses de causar problemas à saúde..." por fim respondeu que "...o casino tinha ambiente muito poluído pelo fumo" (Ip Chong Tim, quinta testemunha);

d) Conhecia a B há mais de 10 anos, sabe que ela tinha cancro, sabe que ela não fumava nem bebia, também sabe que a B fez inspecção aos pulmões antes de entrar para a STOM, respondeu que "...a doença sobreveio devido ao fumo, ao ambiente poluído do local de trabalho, pois que o casino estava muito poluído..." esclarecendo o M.I. mandatário da Ré disse que "...a STOM tem mais ou menos 5000 e que conhece outras pessoas com cancro sim, nomeadamente a sua mulher." (Ip Kam Heng sétima testemunha);

3. É facto público e notório que a R. não cumpre com as normas vigentes relativas à higiene e segurança.
4. A R na sua douta Contestação confessou existir "...um risco..." emergente de trabalhar nessas condições mas que a B o tinha aceite (tendo o A. aceiteado expressamente a confissão).

5. Assim, quanto à prova relativa à produção de danos não patrimoniais causados na esfera do ora Recorrente basta tão somente, salvo o devido respeito por opinião diversa, analisar criticamente o seguinte:
- a) Confissão feita em sede de articulado e expressamente aceite pelo Autor em momento e em sede própria;
 - b) Morte da B causado por cancro, a efectivação do tal "...risco..." que a Ré confessou existir nos casinos;
 - c) Prova testemunhal sobre os hábitos da B, sobre o ambiente poluído do casino, sobre a saúde e morte daquela...
6. Ficou provado o nexo de causalidade entre o cancro mortífero e o ambiente e ritmo de trabalho (in concreto, de anos) como os impostos pela Ré à B!

Nestes termos, e nos melhores de Direito, se requer a V. Excelências se dignem considerar procedente o presente Recurso por provado, assim, condenar a Ré ao pagamento do quantum devido com juros a contar da data da citação e a condenar a Ré ao pagamento de uma indemnização equitativa pela morte causada à B

A Ré:

- I. Houve erro manifesto na apreciação da prova produzida em Audiência de Discussão e Julgamento, relativamente à resposta dada ao quesito 24º;
- II. A Recorrente não entende como o Tribunal pôde considerar que a B, não gozou qualquer dia de descanso (o que se presume com

base no calculo indemnizatório constante da sentença recorrida), o que, consubstancia um claríssimo erro de apreciação da matéria de facto.

- III. Ou seja, é virtualmente impossível interpretar a resposta ao quesito 24º de forma a considerar-se que a B não gozou qualquer dia de descanso!
- IV. Resulta claro dos depoimentos de todas as testemunhas inquiridas – quer da Recorrente, quer sobretudo das testemunhas apresentadas pelos Recorridos – que a Recorrente gozou de dias de descanso, mas que o gozo desses dias não seria remunerado;
- V. Não é razoável dar como provado que uma pessoa, não gozou de dias de descanso durante cerca de 19 anos!!
- VI. Para que fosse dado como provado o quesito 24º deveriam ter sido juntos aos autos pelos Recorridos comprovativos de pedidos de férias ou de dias de descanso indeferidos pela aqui Recorrente.
- VII. Era aos Recorridos, nos termos do art. 3550 do CC - e não a Recorrente - que tinha o ónus da prova - testemunhal, documental ou outro - de que não gozou dias de descanso e, a provar-se tal facto, quais os dias de descanso não gozados.
- VIII. As consequências jurídicas da não remuneração de dias de descanso (cfr. art. 21º, 26º, n.º 1 do RJRT) ou da não compensação pelo trabalho prestado (que não seja voluntário) em dia de descanso semanal (cfr. ns. 4.e 6, b) do art. 17º do RJRT), anual (cfr.

art. 24º do RJRT) ou feriado obrigatório (cfr. art. 20º do RJRT) são diferentes.

- IX. Porque são diversas as consequências jurídicas estatuídas para o não gozo de dias de descanso e para a não remuneração de dias de descanso, não pode o juiz validamente concluir que, pelo facto de B não ter gozado de dias de descanso remunerado, não terá em absoluto gozado de dias de descanso.
- X. Não tendo ficado provado quais os dias de descanso em que a B, efectivamente, trabalhou (se foi descanso anual, semanal ou feriados obrigatórios) e bem assim, se não gozou, quantos dias não gozou, afigura-se impossível proceder a uma condenação da Recorrente.
- XI. Não tendo ficado provado quais os dias de descanso em que a B, efectivamente, trabalhou (se foi descanso anual, semanal ou feriados obrigatórios) e bem assim, se não gozou, quantos dias não gozou, afigura-se impossível proceder a uma condenação da Recorrente.
- XII. Caso o entendimento do Tribunal a *quo*, tenha sido o de que o ónus da prova estava invertido, e que era a R. quem tinha a incumbência de provar que a B. terá gozado dias de descanso, deverá considerar-se nula a sentença por falta de fundamentação, porquanto a mesma não se refere a qualquer eventual inversão do ónus e não justifica a sede legal para tanto.
- XIII. Assim, nos termos do disposto na al. b) do n.º 1 do art. 571º do Código de Processo Civil é nula a sentença.

Assim não se entendendo, e ainda concluindo:

- XIV. A B pediu a condenação da R. no pagamento de uma indemnização por danos emergentes da não compensação adicional por dias de descanso que não gozou, ou seja, alegou o seu direito a ser compensada por dias de descanso semanal, anual e feriados obrigatórios não gozados.
- XV. Os factos constitutivos do direito da B são o não gozo de dias de descanso; a prestação de trabalho não voluntária (cfr. vd infra o que se dirá a este respeito) a não compensação devida pelo trabalho prestado nesses dias.
- XVI. O não gozo de dias de descanso não constitui, por si só, um acto ilícito do empregador.
- XVII. Apenas haverá comportamento ilícito por parte do empregador - e consequentemente direito a indemnização - quando, o trabalhador seja obrigado a trabalhar em dia de descanso semanal, anual e ou em dia de feriado obrigatório e o empregador não o remunerar nos termos da lei (arts. 20º, 17º, 4, b) e 24º do RJRT).
- XVIII. Refrise-se que, a ilicitude do acto, é ainda um facto constitutivo do direito alegado pela B, pelo que era a ela que competia provar que não foi devidamente remunerada pelo trabalho prestado em dia de descanso.
- XIX. Da matéria provada resulta apenas que a B não gozou de dias de descanso semanal, anual e de feriados obrigatórios, mas não resulta que a B não foi devidamente compensada por isso.
- XX. Porque assim é, carece de fundamento legal a condenação da R. por falta de prova de um dos elementos essenciais à prova do

direito da B, *i.e.*, a ilicitude do comportamento da R., ora recorrente.

XXI. A sentença de que se recorre deverá ser anulada por erro de julgamento, devendo V. Exas. declarar a absolvição da R. do pedido, em conformidade.

Ainda assim não se entendendo - o que não se concede - e ainda concluindo:

XXII. O Tribunal a *quo* errou ao qualificar o contrato celebrado entre a Recorrente e a B como um puro contrato de trabalho.

XXIII. O contrato objecto dos presentes autos é um contrato misto, porquanto, paralelamente à existência de um contrato de trabalho - de onde decorriam, para ambas as partes, os direitos e obrigações tipificados na lei, existem dois outros: o contrato de sociedade - a que, em rigor, a entidade patronal é estranha - e o contrato de prestação de serviços.

XXIV. O trabalhador aceitou celebrar o contrato de trabalho e receber o correspondente Rendimento Salarial e, paralelamente, decidiu entrar como sócio de uma sociedade, correndo um determinado risco empresarial para, conseqüentemente, receber um rendimento empresarial, sendo o Rendimento Global, no seu conjunto, arriscado, mas que, no uso da sua autonomia privada, decidiu assumir.

XXV. Sendo a esmagadora maioria do Rendimento Global do trabalhador composta pelo Rendimento Empresarial concedido por terceiros, rendimento esse nunca seguro e sempre incerto quanto ao seu montante, revelando uma enorme aposta do trabalhador num risco que decidiu correr, torna-se aberrante

concluir estarmos perante um contrato de trabalho puro ou, sequer, misto, aplicando-se a cada uma das partes desse contrato o seu respectivo regime jurídico.

XXVI. O contrato celebrado pouco tem de verdadeiro contrato de trabalho, para além da duração da prestação diária de trabalho, do local de trabalho e dos poderes de direcção da entidade patronal – em tudo semelhante aos poderes do promotor do centro comercial no caso análogo *supra* analisado.

XXVII. Não assentando as pretensões dos Recorridos na violação dos termos contratuais acordados, mas em disposições legais inaplicáveis *in casu*, porquanto incompatíveis com o clausulado por si expressa e integralmente aceite, não podem as mesmas proceder..

Não se entendendo desta forma, deverá concluir-se:

XXVIII. O Tribunal a *quo* sempre deveria ter considerado o contrato em análise com um contrato atípico ou inominado, aplicando o respectivo regime jurídico.

XXIX. Na génese do contrato *sub.judice* está um contrato de trabalho, mas as suas cláusulas acessórias desvirtuam-no a tal ponto que o seu pendor mais empresarial acaba por assumir o papel preponderante.

XXX. Assim, é forçoso admitir que existe preponderância do tipo contratual atípico de pendor empresarial (com os aliados serviços prestados pela R) sobre o carácter laboral - porque o fim económico deste contrato assenta substancialmente num risco assumido pelo trabalhador.

XXXI. Sendo o contrato predominante um contrato atípico ou inominado, o seu regime jurídico será determinado pelo clausulado acordado entre as partes e, perante uma lacuna, aplicar-se-ão à respectiva situação as regras previstas para a sua integração dispostas no art. 9º do CC.

XXXII. A fundamentação jurídica que Tribunal a *quo* utilizou para considerar como parcialmente procedente o pedido da Recorrido, assenta em regras legais aplicáveis ao contrato de trabalho que brigam frontalmente com regras aplicáveis ao fim principal deste contrato, *i.e.*, com o fim empresarial.

XXXIII. Deveria o peticionado pelo Recorridos ter sido considerado improcedente, porque não provado e, a final e em consequência, ter a Recorrente sido absolvida de todo o pedido.

XXXIV. Não podendo por isso assacar-se qualquer responsabilidade à Recorrente pelo eventual não gozo de dias de descanso durante a relação contratual com a B.

Ainda que assim não se entenda:

XXXV. O regime que resulta da aplicação à relação laboral que se estabeleceu entre a Recorrente e a B é mais favorável ao trabalhador do que o que resultaria da aplicação das regras do RJRT;

XXXVI. O RJRT estabelece os condicionalismos mínimos à contratação livre entre trabalhadores e empregadores.

XXXVII. Estes "*condicionalismos mínimos*" podem decorrer, ou de normas legais - estatuídas no RJRT ou noutros diplomas avulsos

- ou de normas convencionais livremente aceites pelos respectivos representantes associativos, ou dos regulamentos de empresas, ou dos usos e costumes geralmente praticados (art. 1º do RJRT).

XXXVIII. O nº 1 do art. 5º do RJRT dispõe que o diploma não será aplicável perante condições de trabalho mais favoráveis que sejam observadas e praticadas entre empregador e trabalhador, esclarecendo o art. 6º deste diploma legal que os regimes convencionais prevalecerão sempre sobre o regime legal, se daqui resultarem condições de trabalho mais favoráveis aos trabalhadores.

XXXIX. Donde se pode concluir que o legislador optou por um regime de hierarquia material das fontes, consagrando uma imperatividade apenas *relativa* das normas jus-laborais.

XL. As normas convencionais, os regulamentos das empresas e os usos e costumes geralmente praticados (art. 1º, nº 1 do RJRT), serão aplicáveis em detrimento de normas *relativamente* imperativas quando destes resultem condições mais favoráveis ao trabalhador (art. 5º do RJRT).

XLI. A doutrina e a jurisprudência têm sido claras sobre a forma como deve ser aferida a aplicação do princípio do tratamento mais favorável ao trabalhador;

XLII. "o princípio do tratamento mais favorável (...) há-de encontrar-se na sua totalidade em sede de interpretação global das suas, normas e não meramente parcial ou específica dos preceitos em

conflito que, individualmente, sejam porventura mais favoráveis";

XLIII. As normas decorrentes do clausulado acordado entre a B e a R., ora Recorrente, e bem assim resultante dos usos e costumes do sector do jogo, beneficiam claramente o trabalhador.

XLIV. O regime convencional acordado entre a Recorrente e a B, afigurando-se mais favorável a este último do que o que resultaria da aplicação das regras do direito do trabalho, justifica por si só a derrogação das regras imperativas que impõem compensações por dias de descanso gozados, compensações por dias de descanso não gozados e bem assim o dispositivo que impõe a obrigação de pagamento de um salário justo ao trabalhador,

XLV. Na verdade, mesmo que se possa argumentar que o salário da B não era um salário justo, porque não tinha correspondência com a prestação laboral da B, a verdade é que, por ser trabalhador da Recorrente, beneficiava de um generoso esquema de distribuição de gorjetas que lhe permitiu, ao longo de vários anos, auferir mensalmente rendimentos que numa situação normal nunca auferiria.

XLVI. O que justifica, *de per se*, a possibilidade de derrogação do dispositivo que impõe ao empregador o dever de pagar um salário justo, pois caso a B auferisse apenas um salário justo - da total responsabilidade da Recorrente e pago na íntegra por esta - certamente que esse salário seria inferior ao rendimento total que

a B, a final, auferia durante os vários anos em que foi empregado da Recorrente.

XLVII. No caso em apreço - e, atendendo à natureza do pedido - interessava, por um lado, analisar o acordado no que diz respeito aos descansos semanal, anual e em dias de feriados obrigatórios e, por outro lado, o que acordado foi em matéria salarial e, finalmente, aferir da conformidade do acordado com as normas constantes do RJRT.

XLVIII. Não concluindo - e nem sequer se debruçando sobre esta questão - pelo tratamento mais favorável ao trabalhador resultante do acordado entre as partes - consubstanciado, sobretudo, nos altos rendimentos que a B auferia - incorreu o Tribunal a *quo* em erro de direito, o que constitui causa de anulabilidade da sentença ora em crise.

Assim não se entendendo e ainda concluindo:

XLIX. No caso em apreço, o Tribunal a *quo* não podia ter votado ao esquecimento que o trabalhador auferia rendimento em função do período de trabalho efectivamente prestado;

L. A aceitação do trabalhador de que aos dias de descanso semanal, anual e em feriados obrigatórios não corresponde qualquer remuneração teria, forçosamente, de ser considerada como válida.

LI. Da conjugação dos arts. 17º a 24º e 37º do RJRT não resulta claro, ao contrário do que o Mmo. Juiz a *quo* veio a considerar, que o direito ao gozo de dias de descanso semanal, anual e em feriados obrigatórios seja irrenunciável.

- LII. Os artigos 24º e seguintes da Lei Básica consagram um conjunto de direitos fundamentais, assim como os artigos 67º e seguintes do Código Civil consagram um conjunto de direitos de personalidade e, do seu elenco não constam os alegados direitos violados (dias de descanso anual e feriados obrigatórios)
- LIII. Não deveria a decisão ora posta em crise, ter desprezado o facto de, nem a Lei Básica, nem o Código Civil, consagrarem a irrenunciabilidade de qualquer direito, para além do direito à vida.
- LIV. Relativamente aos feriados obrigatórios, prevê o n.º 2 do artigo 19º do RJRT que, nesses dias, "Os trabalhadores (...) devem ser dispensados da prestação de trabalho."
- LV. Quanto ao descanso anual, da conjugação do n.º 1 do artigo 21º com o art. 24º, ambos do RJRT, resulta que "Os trabalhadores têm direito a seis dias úteis de descanso anual, sem perda de salário, em cada ano civil.", sendo que "O empregador que impedir o trabalhador de gozar o período de descanso anual pagará ao trabalhador (...)" uma indemnização;
- LVI. Dispõe, ainda, o n.º 5 do art. 17º do RJRT, a respeito do descanso semanal, que "A observância do direito [ao gozo, em cada período de sete dias, de um período de descanso de vinte e quatro horas consecutivas] não prejudica a faculdade de o trabalhador prestar serviço voluntário em dia de descanso semanal., não podendo, no entanto, a isso ser obrigado." (sublinhado e negro da Recorrente);

- LVII. Consagrando a última das disposições transcritas que o trabalhador, aqui Recorrente, tinha a faculdade de prestar trabalho num dia de descanso semanal, contanto que essa opção fosse voluntária e sem que a tal possa ser obrigado pela entidade patronal, por maioria de razão, deve o disposto nesta norma ser aplicado analogicamente aos demais direitos a descanso anual e feriados obrigatórios;
- LVIII. Todas as disposições que consagram tais direitos, falam apenas em "deve" e "tem direito";
- LIX. Em todo o diploma que regula as Relações de Trabalho em Macau, o legislador não sugere sequer a irrenunciabilidade ao gozo de tais direitos, pelo que os mesmos têm forçosamente de se considerar renunciáveis.
- LX. Não tendo o legislador consagrado a irrenunciabilidade dos direitos em questão, devem os mesmos ser considerados livremente renunciáveis e, bem assim, considerada eficaz qualquer limitação voluntária dos mesmos, seja essa limitação voluntária efectuada *ab initio*, superveniente ou ocasionalmente.
- LXI. Se o legislador tivesse querido consagrar tais direitos como irrenunciáveis, tinha-o feito, expressamente, no texto que regula as Relações Jurídicas de Trabalho em Macau ou em qualquer outro diploma legal aplicável no domínio das relações jurídicas laborais privadas, tal como o fez o legislador do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau (adiante "ETAPM"), a propósito do direito a férias, expressamente, qualificado como irrenunciável (cfr. n.º 3 do art. 80º do ETAPM);

LXII. Donde, e por ter sido voluntária a prestação de trabalho em dias de descanso semanal, anual e em feriados obrigatórios (até Outubro de 2000), deveria o Tribunal ter considerado eficaz a renúncia ao gozo efectivo de tais direitos, absolvendo a aqui Recorrente do pedido.

Assim não se entendendo, e ainda concluindo:

LXIII. Ao trabalhar voluntariamente - e, realce-se, não ficou em nenhuma sede provado que esse trabalho não foi prestado de forma voluntária, muito pelo contrário - em dias de descanso (sejam eles anual, semanal ou resultantes de feriados), a B optou por ganhar mais, tendo direito à correspondente retribuição em singelo.

LXIV. *In casu*, não tendo a B sido impedida de gozar quaisquer dias de descanso anual, de descanso semanal ou quaisquer feriados obrigatórios, forçoso é concluir pela inexistência do dever de indemnização da STDm ao Recorrido.

Ainda sem conceder, e ainda concluindo:

LXV. Até à entrada em vigor do DL 101/84/M no nosso ordenamento jurídico, e à falta de regulamentação especial, as condições de trabalho eram livremente fixadas pelas partes, de acordo com o princípio da liberdade contratual, apenas se limitando pelos princípios gerais de direito, pelo que o acordo entre a B e a R., ora Recorrente, firmado, ao abrigo do qual os dias de descanso não seriam remunerados, era plenamente válido, falecendo assim cobertura legal ao pedido dos Recorridos relativamente a este período;

LXVI. Após a publicação do DL 101/84/M, que entrou em vigor no dia 1 de Setembro de 1984, e durante a sua vigência, a B apenas tinha direito a um total de 61 dias de descanso remunerados por ano (a título de descanso semanal, anual e feriados obrigatórios), e ainda a 6 feriados obrigatórios não remunerados, sendo que o trabalho prestado em qualquer desses dias era remunerado à mesma razão diária, sem qualquer acréscimo (cfr. preâmbulo do DL 24/89/M, que veio. introduzir alterações àquele diploma sobre esta matéria);

LXVII. Depois da entrada em vigor do DL 24/89/M, de 3 de Abril, e até à revisão deste Diploma pelo Decreto-Lei, 32/90/M, a B., ora Recorrido, tinha direito a gozar um total. de 64 dias de descanso remunerado (a título de descanso semanal, anual e feriados obrigatórios) e a 4 de feriados obrigatórios não remunerados, sendo que:

- o trabalho prestado nos 52 dias de descanso semanal era remunerado à razão do dobro do salário de um dia de trabalho efectivo;
- trabalho prestado nos dias de descanso anual era remunerado à razão do triplo do salário de um dia de trabalho efectivo;
- o trabalho prestado nos feriados obrigatórios remunerados era remunerado à razão do dobro do salário de um dia de trabalho efectivo;
- o trabalho prestado nos feriados obrigatórios não remunerados era remunerado à razão do salário de um dia de trabalho efectivo;

LXVIII. Depois da revisão do DL 24/89/M, de 3 de Abril, operada pelo Decreto-Lei 32/90/M, a B., ora Recorrido, tinha direito a gozar um total de 64 dias de descanso remunerado (a título de descanso semanal, anual e feriados obrigatórios) e a 4 de feriados obrigatórios não remunerados, sendo que:

- o trabalho prestado nos 52 dias de descanso semanal era remunerado à razão do salário de um dia de trabalho efectivo, sem qualquer acréscimo, tal como acordado com a entidade patronal;
- o trabalho prestado nos dias de descanso anual era remunerado à razão do triplo do salário de um dia de trabalho efectivo,
- o trabalho prestado nos feriados obrigatórios remunerados era remunerado à razão do dobro do salário de um dia de trabalho efectivo;
- o trabalho prestado nos feriados obrigatórios não remunerados era remunerado à mesma razão diária do salário de um dia de trabalho efectivo;

LXIX. Por outro lado, tendo já sido os dias de trabalho prestado em dia de descanso remunerados, em singelo, é forçoso que a mesma remuneração tenha de ser subtraída nas compensações devida.

LXX. Para que a decisão recorrida pudesse ter acolhimento não poderia o legislador ter distinguido entre as alíneas a) e b) do n° 6 do art. 17° RJRTI

LXXI. Apenas no caso de o n° 6 do art. 17° ter a seguinte redacção: "O trabalho prestado em dia de descanso semanal deve ser pago pelo dobro da retribuição normal", sem distinção entre as alíneas a) e b), poderia a Recorrente ter sido condenada ao ' pagamento do dobro do salário para compensar o não gozo de dias de descanso semanal.

LXXII. A decisão recorrida enferma de ilegalidade por errada aplicação da al. b) do n° 6 do art. 17° e do artigo 26° do RJRT o que, em consequência, importa a revogação da da sentença na parte que condenou a Recorrente ao pagamento relativo às compensações pelo não gozo dos dias de descanso semanal, o que desde já se requer.

LXXIII. Não podia ainda ter perdido de vista a decisão de que se recorre que os dias de descanso anual e, bem assim, feriados obrigatórios não gozados, foram já pagos em singelo, valor esse que deverá ser deduzido a eventuais compensações devidas, pelo que violou a mesma o art. 20° e 24° do RJRT.

LXXIV. De acordo com a matéria de facto dada como provada, o rendimento da B, enquanto empregado da Recorrente, era composto por uma importância fixa (HKD\$ 4.1 até Junho de 1989, HKD\$ 10 até Abril de 1995 e, a partir daqui, HK\$ 15), e por uma quota parte variável, correspondente ao montante de gorjetas entregues pelos clientes da Recorrente aos trabalhadores e que, por todos os trabalhadores eram distribuídas.

LXXV. Errou o Mmo. Juiz *a quo* ao ter pugnado pela injustiça do salário acordado entre as partes tendo considerado e que, por esse facto,

as gorjetas deveriam ser consideradas parte integrante do salário da B.

LXXVI. O que se traduz numa errada aplicação dos artigos 5º e 6º do RJRT e, bem assim, da alínea b) do nº 1 do mesmo diploma, mas não só.

LXXVII. De acordo com o entendimento exposto nos dois pareceres subscritos pelos Ilustres Professores de Direito, João Leal Amado e António Monteiro Fernandes, a conclusão é idêntica, embora diferente do Tribunal *a quo*: as gorjetas não são parte integrante do conceito de salário dos trabalhadores da STDM.

LXXVIII. Nas palavras do Professor Leal Amado, "Não havendo unanimidade dos tribunais quanto à qualificação jurídica das ditas gorjetas [as percebidas pelos trabalhadores de casino] a corrente jurisprudencial largamente dominante é aquela que, a meu ver com boas razões, sustenta que tais gratificações não fazem parte da retribuição do trabalhador", referindo, como exemplo desta jurisprudência dominante, o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, sobre esta matéria, de 8 de Julho de 1999.0 Ilustre Professor refere, ainda, que "a doutrina se tem pronunciado sobre o assunto em sentido pacificamente unânime", ou seja, no sentido de que as gorjetas não são qualificáveis enquanto quantitativo enquadrável no conceito de salário dos empregados de casino.²

² O Professor aponta como defensores desta posição: Menezes Cordeiro, Bernardo Lobo Xavier, Mário Pinto, Furtado Martins, Nunes Carvalho, Pedro Romano Martinez e Júlio Vieira Gomes.

LXXIX. Comum na doutrina - com reflexo nos pareceres dos referidos Professores - tem sido o ponto essencial para análise da problemática da qualificação das prestações pecuniárias enquanto prestações retributivas, a questão de quem realiza a prestação.

LXXX. Neste sentido, conclui-se que a prestação será sempre retribuição quando se trate de uma obrigação a cargo do empregador ,

LXXXI. Ora, daqui decorre a análise do *animus* da prestação que, tanto Monteiro Fernandes, como Leal Amado, acabam por discernir nos seguintes termos: nas gratificações há um *animus donandi*, ao passo que a retribuição consubstancia uma obrigatoriedade

LXXXII. Como doutamente discorreu o Professor Leal Amado: "A retribuição, repete-se, consiste numa prestação obrigatória a cargo do empregador: se a prestação em causa não é juridicamente obrigatória ou não é efectuada pelo empregador - e as gorjetas não são nem uma coisa nem outra - então não estaremos perante uma prestação de natureza retributiva".³

LXXXIII. Nem sequer o facto de a Recorrente reunir, contabilizar e distribuir as gorjetas dadas pelos seus Clientes, invalida a tese defendida.

LXXXIV. Não será pelo facto de incidir sobre as gorjetas imposto profissional que sejam qualificadas como salário.

³ In Parecer constante de fls. 243 a 276.

LXXXV. Desde logo, porque estabelece o art. 2º da lei nº 2/78/M, de 25 de Fevereiro, a propósito da incidência do Imposto Profissional: "O Imposto Profissional incide sobre os rendimentos do trabalho, em dinheiro ou em espécie, de natureza contratual ou não, fixos ou variáveis, seja qual for a sua proveniência ou local, moeda e forma estipulada para o seu cálculo e pagamento".

LXXXVI. É a própria norma que distingue, expressamente, gorjetas de salário.

LXXXVII. Qualifica Monteiro Fernandes expressamente as gorjetas dos trabalhadores da STDM como "rendimentos do trabalho", esclarecendo que os mesmos são devidos por causa e por ocasião da prestação de trabalho, mas não em função ou como correspectividade dessa mesma prestação de trabalho.

LXXXVIII. Fazemos nossas as conclusões do Ilustre Professor: "Mas a sua tributação [das gorjetas] é irrelevante para a qualificação pretendida (atribuição patrimonial da entidade patronal)".

LXXXIX. Errou o Mmo. Juiz a quo, ao considerar que o facto de o salário base não ser um salário justo, nos termos do art. 25º do RJRT, tornava decisivo que se considerasse as gorjetas como parte integrante do salário.

XC. A este propósito, retoma-se o Professor Leal Amado que com acutilância: "Quanto à norma legal relativa ao direito a um salário justo, (...) também não poderá ser voluntaristicamente concebida como uma norma que habilite o tribunal a

substituir-se à vontade dos contraentes na determinação do quantum salarial”.

XCI. A norma relativa ao montante do salário justo serve, tão só, como garantia de que os trabalhadores terão, pelo menos, um rendimento do trabalho suficiente para prover as suas necessidades (art. 27º do RJRT) o que, in casu, manifestamente acontece, não havendo, por isso mesmo, qualquer violação do disposto no art. 25º do RJRT.

XCII. É forçoso concluir que o rendimento dos trabalhadores dos casinos da STDM, proveniente das gorjetas concedidas, directamente, pelos clientes, não pode ser qualificado como prestação retributiva e, desta forma, ser levado em linha de conta no cálculo de uma eventual indemnização que os trabalhadores pudessem reivindicar da aqui R., R., aqui Recorrente.

XCIII. E, dessa forma, o cálculo da eventual indemnização só poderia levar em linha de conta o salário diário, excluindo-se as gorjetas.

Sem conceder, e concluindo:

XCIV. O Tribunal a quo deveria ter fixado equitativamente o valor de um salário justo em vez de optar por considerar as gorjetas incluídas no conceito de salário, salário que corresponde, grosso modo, ao salário de um técnico superior da função pública que tem, no mínimo, de estar habilitado com uma licenciatura!

Assim não se entendendo, e ainda concluindo:

XCV. O Mmo. Juiz a quo poderia ter utilizado como referência, o valor máximo de salário mensal para efeitos de cálculo da

indenização rescisória a pagar por uma entidade patronal a um qualquer trabalhador..

XCVI. Tal montante foi fixado pelo nº 6 do art. 47º do RJRT em MOP\$ 12,000.00, valor que vigorou até 1997 e que, pela Portaria nº 254/97/M, de 15 de de Dezembro, foi actualizado para a quantia de MOP\$ 14,000.00 - revisão essa que foi efectuada, tal como impõe a citada norma do RJRT, "(...) de acordo com a evolução das condições económicas entretanto verificada. ",

XCVII. Em última análise, um trabalhador que tenha sido despedido apenas terá direito a 168,000.00(!!!) qualquer que seja o seu salário ou período durante o qual tenha prestado!

XCVIII. Tal montante indemnizatório deverá ser considerado como o montante máximo a que um trabalhador de Macau tem direito por rescisão unilateral do contrato de trabalho, sem justa causa, por parte do empregador,

XCIX. Computando as gorjetas no cálculo do salário, a B, os Recorridos de acordo com a sentença Recorrido, terá direito a um montante de MOP\$ 290;246.00, valor muito superior ao valor máximo do montante indemnizatório - fixado pelo legislador - em caso de rescisão sem justa causa, situação em que um trabalhador poderá ver-se, de um dia para o outro, sem sustento, e sem que exista justa causa para tal, o que não foi, nem de perto nem de longe, o caso da B

C. O Mmo. Juiz recorrendo os critérios de justiça, na esteira do que estatui o Código Civil e o RJRT deveria ter fixado um salário justo.

- CI. Por todo o exposto, fez a decisão recorrida uma errada interpretação e aplicação dos artigos 1º, 5º, 6º, 25º e 26º do RJRT.
- CII. Por outro lado, o critério utilizado pela decisão ora em crise aplicou, para efeitos de compensação a média de cada ano, e não - como se impunha, nos termos do n.º 4 do art. 26º do RJRT - a média dos últimos três meses da duração da relação contratual - (..) trabalho efectivamente prestado (...)".
- CIII. Aplicando-se o referido preceito, à matéria de facto provada não é possível aferir-se qual a média diária dos últimos três meses da relação laboral.
- CIV. Pelo que, a fixação do montante indemnizatório - sem prejuízo do exposto *supra* e aqui sem conceder - apenas em sede de execução de sentença (n.º 2 do art. 564. do CPC), poderá apurar-se o rendimento da B nos últimos três meses do ano de 2002, o que, desde já, expressamente se requer.
- CV. Ainda que assim não se entenda, e se considere que o montante indemnizatório deverá ser fixado tendo em conta os últimos três meses de cada ano, sempre se dirá que da matéria de facto dada como provada, não existem elementos que permitam fixar a média diária dos salários dos últimos três meses de cada ano, durante os anos em que durou a relação laboral.
- CVI. Neste contexto, deveria o Mmo. Juiz ter relegado, ao abrigo do disposto no n.º 2 do art. 564º do CPC, a fixação do "*quantum*" indemnizatório para posterior liquidação em execução de sentença, o que desde já, expressamente, se requer.

- CVII. Deve também nesta parte, ser a sentença revogada, decidindo V. Exas. em conformidade.
- CVIII. Sem prejuízo do exposto quanto à unidade de medida a utilizar para efeitos de indemnização, a qual se deve cingir ao salário diário fixo que a B auferia sem incluir as gorjetas auferidas, a decisão recorrida aplicou o art. 37º do do RJRT sem estarem preenchidos os pressupostos de facto para o efeito.
- CIX. Não ficou provado no julgamento - o que bem se pode ver da resposta aos quesitos que a B alguma vez tenha feito prova perante a Recorrente do seu estado de gravidez.
- CX. Ficou apenas provado que a B por ocasião do parto teve um determinado período em casa, de baixa não remunerada.
- CXI. Também não ficou provado que a B tenha pedido licença de maternidade.
- CXII. Pelo que, forçosamente teria de ter ido considerado improcedente o pedido relativo à licença de maternidade, por falta de fundamento legal para o efeito.
- CXIII. Errou por isso o Tribunal *a quo*, ao condenar a R. no pagamento aos Recorridos, no pagamento de uma indemnização por licença de maternidade a liquidar em execução de sentença.
- CXIV. Termos em que se impõe a revogação da sentença também nesta parte, porque anulável, o que expressamente se requer a V. Exas..
- CXV. De igual modo, não deveria, a decisão recorrida, ter desconsiderado o facto de mais de 5,000, então colaboradores da

ora Recorrente, já terem aceite as gorjetas como não fazendo parte do seu salário, o que, a confirmar-se a decisão recorrida, poderá criar nesses mesmos 5,000 colaboradores uma enorme instabilidade e quiçá, instabilidade social que, a final, apenas poderá afectar a economia da Região Administrativa Especial de Macau e a "Paz Social" já almejada.

CXVI. Os Tribunais são também garantes da ordem e da paz social, pelo que no exercício da sua actividade -máxime nas decisões que emitem - devem manter a preocupação de salvaguardar tanto a ordem como a paz social...

O autor não ofereceu a resposta ao recurso interposto pela Ré, enquanto ao recurso do autor a ré respondeu nos termos seguintes:

1. Considerando que a R. nunca impediu a B do gozo de dias de descanso, apenas não os retribuindo, conclui-se que, se a B, aqui Recorrente, os não gozou, foi porque não quis perder o salário e as gorjetas que, nesse dia de trabalho, auferirira.
2. Era sobre os Recorrentes, que recaía o ónus de provar que a R., aqui Recorrida, impediu a B de gozar os dias de descanso de que não beneficiou - neste sentido se tem pronunciado a jurisprudência, onde se decidiu claramente que "Incide sobre o trabalhador o ónus da prova de que a entidade patronal obstou ao gozo das férias a que ele tinha direito." (Ac. Rel. Porto de 04..07.88 in Col. Jur., 1988,4º-230).
3. Não ficou provado - como competia aos Recorrentes provar - que os danos alegados foram "(...) objectivamente graves e merecedores da

tutela do direito e que sejam consequência adequada dos deveres contratuais por parte da entidade patronal. " (Ac. STJ de 27.11.2002, doc. nº SJ200211270024234 in www.dgsi.pt), como se pode ver pela resposta de não provado ao quesito 36 ° da base instrutória.

4. Não sendo os danos que ficaram provados graves e, simultaneamente, mercedores de uma específica e autónoma tutela do direito, a acrescer à indemnização imposta por lei, esses danos não podem, em hipótese alguma, ser considerados uma consequência adequada dos deveres contratuais por parte da entidade patronal, na medida em que nunca a entidade patronal obistou ao gozo desses dias, apenas, não os remunerava.
5. Por outro lado, alegam os Recorrentes que "ficou provado o nexo de causalidade entre o cancro mortífero e o ambiente e ritmo de trabalho (...)". Não assiste razão aos Recorrentes, sendo que nada de matéria provada pode contrariar este entendimento.
6. Sendo que recaía sobre os Recorrentes o ónus de provar que tais condições foram a causa directa da doença da B" e não tendo os Recorrentes sequer logrado provar que B tenha falecido vítima de cancro pulmonar (vd. resposta ao quesito 370), jamais poderia ser dado como provada a existência de qualquer conexão entre a morte da B e a sua actividade na R. STDM.
7. Ademais, não apresentaram os Recorrentes qualquer documento que sequer comprovasse a causa de morte da B!
8. Em conclusão, andou bem o Tribunal ao dar como não provado os quesitos 36° a 44°, que podiam aferir os danos efectivos decorrentes da actividade da B nos casinos da R., dado que, sem ter logrado

provar a doença, a causa da morte e, conseqüentemente, o dano, não assiste qualquer razão aos Recorrentes neste recurso.

9. Andou bem o Tribunal a quo ao condenar a R., aqui Recorrida, no pagamento de juros apenas a contar do trânsito em julgado.
10. Nos termos do disposto no art. 794º do Código Civil (CC) o devedor fica constituído em mora depois de ter sido judicial ou extrajudicialmente interpelado para cumprir e a citação não é uma interpelação para cumprir.
11. Para haver mora, deve a prestação ser líquida, certa e exigível. Em rigor, tal apenas se verifica com o proferimento da sentença B. Neste sentido, o Acórdão do Supremo Tribunal Português, de 4/7/2005, em que se decidiu o seguinte: "Para haver mora, não basta a interpelação do devedor. II - Para que haja mora, além da culpa do devedor e, conseqüentemente da ilicitude do retardamento da prestação, é ainda necessário que esta seja certa, líquida e exigível. III - Não há culpa do devedor quando ele não cumpre apenas por não saber, nem ter o dever de saber qual o montante exacto da dívida B. IV - Diz-se ilíquida a obrigação cuja existência é certa, mas cujo montante não está ainda fixado. V - No domínio da responsabilidade contratual, o simples facto do credor pedir quantia certa, avaliando os danos por sua conta e risco, não significa que a dívida se torne líquida com a petição inicial, pois só se tornará líquida com a decisão. VI - Líquido ou específico será apenas o pedido formulado, mas não a obrigação, pelo que os juros de mora apenas são devidos a partir da decisão judicial que fixe o montante da indemnização. (in www.dgsi.pt, Doc. N.º. JST J000).

12. Em face do exposto, deverá ser considerado improcedente o Recurso interposto pela Recorrente e consequentemente mantida a decisão.

Em face de todo o exposto, deverá o recurso apresentado pela Recorrente ser considerado improcedente porque infundado e, consequentemente ser a decisão recorrida mantida, na parte em que absolveu a aqui Recorrida.

Cumpre conhecer.

Foram colhidos os vistos legais.

À matéria de facto foi consignada por assente a seguinte factualidade:

Da Matéria de Facto Assente:

- B começou a trabalhar para a Ré em 21/07/1983 (*alínea A da Especificação*).
- A B faleceu em 10/04/2002, estado de casada com A (*alínea B da Especificação*).
- A B teve uma filha que nasceu a 14/07/1999 (*alínea C da Especificação*).
- A B auferiu a título fixo o montante mensal de MOP\$4.10 até Junho de 1989; HKD\$10.00 desde Julho de 1989 a 30/04/1995; e HKD\$15.00 desde 1/05/1995 a 10/04/2002 (*alínea D da Especificação*).

- A B foi informada de que teria direito, e recebeu, uma quota-parte, já previamente fixada para a sua categoria profissional, do total das gorjetas entregues pelos clientes da Ré a todos os trabalhadores (*alínea E da Especificação*).
- A Ré reunia e contabilizava diariamente o montante das gratificações dos seus clientes e, periodicamente, distribuía por todos os trabalhadores, de acordo com a categoria profissional a que pertenciam, esse montante de gorjetas (*alínea F da Especificação*).
- Os dias de descanso que desde 21 de Julho de 1983 até 10 de Abril de 2002 a B gozou não foram remunerados (*alínea G da Especificação*).

Da Base Instrutória:

- A B, durante o ano de 1984, recebeu, a título de rendimento, o montante de MOP\$29,911.00 (cfr. fls. 227) (*resposta ao quesito 2º*).
- A B, durante o ano de 1985, recebeu, a título de rendimento, o montante de MOP\$28,180.00 (cfr. fls. 227) (*resposta ao quesito 3º*).
- A B, durante o ano de 1986, recebeu, a título de rendimento, o montante de MOP\$25,190.00 (cfr. fls. 227) (*resposta ao quesito 4º*).
- A B, durante o ano de 1987, recebeu, a título de rendimento, o montante de MOP\$27,147.00 (cfr. fls. 227) (*resposta ao quesito 5º*).

- A B, durante o ano de 1988, recebeu, a título de rendimento, o montante de MOP\$33,575.00 (cfr. fls. 227) *(resposta ao quesito 6º)*.
- A B, durante o ano de 1989, recebeu, a título de rendimento, o montante de MOP\$50,544.00 (cfr. fls. 227) *(resposta ao quesito 7º)*.
- A B, durante o ano de 1990, recebeu, a título de rendimento, o montante de MOP\$56,712.00 (cfr. fls. 227) *(resposta ao quesito 8º)*
- A B, durante o ano de 1991, recebeu, a título de rendimento, o montante de MOP\$62,986.00 (cfr. fls. 227) *(resposta ao quesito 9º)*.
- A B, durante o ano de 1992, recebeu, a título de rendimento, o montante de MOP\$83,342.00 (cfr. fls. 227) *(resposta ao quesito 10º)*
- A B, durante o ano de 1993, recebeu, a título de rendimento, o montante de MOP\$112,948.00 (cfr. fls. 227) *(resposta ao quesito 11º)*.
- A B, durante o ano de 1994, recebeu, a título de rendimento, o montante de MOP\$127,927.00 (cfr. fls. 227) *(resposta ao quesito 12º)*.
- A B, durante o ano de 1995, recebeu, a título de rendimento, o montante de MOP\$147,417.00 (cfr. fls. 227) *(resposta ao quesito 13º)*.

- A B, durante o ano de 1996, recebeu, a título de rendimento, o montante de MOP\$159,661.00 (cfr. fls. 227) *(resposta ao quesito 14º)*.
- B, durante o ano de 1997, recebeu, a título de rendimento, o montante de MOP\$160,168.00 (cfr. fls. 227) *(resposta ao quesito 15º)*.
- A B, durante o ano de 1998, recebeu, a título de rendimento, o montante de MOP\$152,913.00 (cfr. fls. 227) *(resposta ao quesito 16º)*.
- A B, durante o ano de 1999, recebeu, a título de rendimento, o montante de MOP\$63,888.00 (cfr. fls. 227) *(resposta ao quesito 17º)*.
- A B, durante o ano de 2000, recebeu, a título de rendimento, o montante de MOP\$135,619.00 (cfr. fls. 227) *(resposta ao quesito 18º)*.
- A Autora sabia que as gorjetas faziam parte do seu rendimento *(resposta ao quesito 19º)*.
- PROVADO o que consta da alínea F) dos Factos Assentes *(resposta ao quesito 20º)*.
- Durante o período de 21/7/1983 a 10/4/2002, a Autora não recebeu qualquer acréscimo salarial pelo trabalho efectivamente prestado em dias de descanso anual, descanso semanal, feriados obrigatórios e licença de parto *(resposta ao quesito 24 º)*.

- A Autora, por motivo do trabalho, estava cansada e com pouco tempo para passar em lazer com a sua família e amigos ou para ir passear (*resposta ao quesito 28º, 29º, 30º, 31º, 32º, 33º, 34º e 35º*).
- A Ré não pagou o Imposto Complementar sobre as gratificações (*resposta ao quesito 58º*).
- A B gozou 762 dias de descanso desde 1998 a 2002 (*resposta ao quesito 62º*).
- PROVADO que a actividade da Ré era contínua (*resposta ao quesito 68º*).

Conhecendo.

1. Objecto do recurso

A presente acção foi proposta pelos herdeiros de B, A, viúvo, e a sua filha C, representada pelo autor A. E todos os direitos dos autores vêm dos direitos adquiridos de B, tal como reconhecidos afrente.

Há dois recursos, respectivamente interpostos pelos autores e pela ré.

O recurso dos autores restringe-se à parte da sentença onde a Ré foi absolvida, ou seja, em relação à matéria seguinte:

- não pagamento de juros moratórios a contar da data de citação.
- não pagamento de danos não patrimoniais;

Por sua vez, a ré Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, SARL, tal como todos os processos idênticos que correram termos neste

Tribunal, trouxe para os seus fundamentos de recurso as mesmas questões, podendo embora variáveis dependentes das situações concretas, a saber:

- 1) Erro notório na apreciação da prova;
- 2) A natureza da relação jurídica contratual entre a B e a ré;
- 3) A fixação do salário da autora, nomeadamente a função da gorjeta;
- 4) A compensação dos dias de descanso não gozados.

Então vejamos.

Antes de avançar, cabe decidir ainda uma questão prévia sobre o efeito do recurso, questão esta que tinha sido relegada pelo relator no seu despacho preliminar.

2. Efeito do recurso

O presente recurso foi admitido com efeito suspensivo pelo Mm^o Juiz *a quo*. E por despacho do relator foram as partes notificadas da possibilidade de ser tal efeito alterado para o meramente devolutivo (fls. 589v e 590).

Pronunciando-se sobre a dita possibilidade, pede a recorrente que, caso se entenda que existiu erro na fixação do efeito do recurso, que seja a mesma notificada para prestar caução a fim de ao recurso poder ser atribuído efeito suspensivo, ou que se passe traslado a remeter à 1^o

Instância para que aí se procedam às necessárias diligências com vista àquele efeito.

Ora, o que nos parece é que se afigura ser inútil a decisão da questão em causa, uma vez que com a decisão a proferir quanto ao objecto do recuso, deixa de subsistir o decidido na 1º Instância, e que se tornaria a decisão desta Instância, eventualmente, objecto de execução, mesmo que dela vier a interposto recurso para o Tribunal de Última Instância.

Estamos já em condição de avançar.

3. Recurso dos autores

É de apreciar se é correcta a decisão em absolver a ré do pedido de pagamento de danos não patrimoniais e do pedido de pagamento de juros moratórios a contar da data de citação.

Vejamos.

3.1. Danos não patrimoniais.

Em primeiro lugar, os autores ora recorrentes puseram em causa o julgamento de matéria de facto, nomeadamente quanto ao depoimento de algumas testemunhas sobre essa matéria subjudice.

Pretendem os autores apenas contradizer o que foi dado como provados pelo Colectivo, pondo assim em causa o princípio da livre apreciação das provas previsto no artº 558º, nº 1 do Código de Processo Civil, ou seja, a B faleceu da doença de cancro devendo do “risco” existente nos casinos.

Sendo certo, está provado que “[a] Autora⁴, por motivo do trabalho, estava cansada e com pouco tempo para passar em lazer com a sua família e amigos ou para ir passear” e que a “B faleceu em 10/4/2002, no estado de casada com A”, não está provado qualquer factos comprovativos, por um lado, da causa da morte da B, por outro lado, do alegado “risco” existente nos casinos e de nexos de causalidade entre o falecimento do cancro e o alegado “risco”.

Pois, com a factualidade, não se pode deixar de concluir que a B aceitou livre e conscientemente o tal “ritmo” e “horário” por anos consecutivos, de modo que não vimos qualquer razão para poder agora imputar à ré a responsabilidade pelo facto de alegado “cansaço” em consequência dos trabalhos contínuos.

O que impõe a improcedência da peticionada indemnização por danos não patrimoniais.

3.2. Juros

Quanto à última questão sobre os juros, pretende os autores ora recorrentes que os juros de mora sobre as quantias em que foi a R. condenada sejam contabilizados desde da citação da ré e não, como se decidiu, desde o trânsito em julgado da sentença.

Também não tem razão.

Como dispõe o artigo 794º nº 4 do Código Civil, “[s]e o crédito for ilíquido, não há mora enquanto se não tornar líquido, salvo se a falta de liquidez for imputável ao devedor”.

⁴ Devia ser o lapso de “B” ou a “trabalhadora falecida”

Não havendo mora, logicamente não se pode atribuir juros de mora às quantias condenadas, razão pela qual os juros só se podem começar a contabilizar depois de tornarem líquidas as mesmas quantias.

Neste sentido julgou neste T.S.I. nos recentes Acórdãos de 9 de Março de 2006 do Processo nº 69/2006 e de 16 de Março de 2006 do Processo nº 322/2005.

Pelo que nesta parte o recurso não pode proceder.

4. Recurso da ré

4.1. Erro notório na apreciação da prova

Em primeiro lugar, a recorrente impugnou a decisão de matéria de facto na resposta aos quesitos nºs 25, 26 e 27, pelo vício de erro notório na apreciação da prova, pedindo a sua reparação.

Digamos que o Código de Processo Civil admite a alteração da decisão da matéria de facto nos termos do artigo 629º.

Dispõe este artigo que:

“Artigo 629º (Modificabilidade da decisão de facto)

1. A decisão do tribunal de primeira instância sobre a matéria de facto pode ser alterada pelo Tribunal de Segunda Instância:

a) Se do processo constarem todos os elementos de prova que serviram de base à decisão sobre os pontos da matéria de facto em causa ou se, tendo ocorrido gravação dos depoimentos prestados, tiver sido impugnada, nos termos do artigo 599.º, a decisão com base neles proferida;

b) Se os elementos fornecidos pelo processo impuserem decisão diversa, insusceptível de ser destruída por quaisquer outras provas;

c) Se o recorrente apresentar documento novo superveniente e que, por si só, seja suficiente para destruir a prova em que a decisão assentou.

2. No caso a que se refere a segunda parte da alínea a) do número anterior, o Tribunal de Segunda Instância reaprecia as provas em que assentou a parte impugnada da decisão, tendo em atenção o conteúdo das alegações de recorrente e recorrido, sem prejuízo de oficiosamente atender a quaisquer outros elementos probatórios que tenham servido de fundamento à decisão de facto impugnada.

3. O Tribunal de Segunda Instância pode determinar a renovação dos meios de prova produzidos em primeira instância que se mostrem absolutamente indispensáveis ao apuramento da verdade, quanto à matéria de facto objecto da decisão impugnada, aplicando-se às diligências ordenadas, com as necessárias adaptações, o preceituado quanto à instrução, discussão e julgamento na primeira instância e podendo o relator determinar a comparência pessoal dos depoentes.

4. Se não constarem do processo todos os elementos probatórios que, nos termos da alínea a) do n.º 1, permitam a reapreciação da matéria de facto, pode o Tribunal de Segunda Instância anular, mesmo oficiosamente, a decisão proferida na primeira instância, quando repete deficiente, obscura ou contraditória a decisão sobre pontos determinados da matéria de facto ou quando considere indispensável a ampliação desta; a repetição do julgamento não abrange a parte da decisão que não esteja viciada, podendo, no entanto, o tribunal ampliar o julgamento de modo a apreciar outros pontos da matéria de facto, com o fim exclusivo de evitar contradições na decisão.

5. Se a decisão proferida sobre algum facto essencial para o julgamento da causa não estiver devidamente fundamentada, pode o Tribunal de Segunda

Instância, a requerimento da parte, determinar que o tribunal de primeira instância a fundamente, tendo em conta os depoimentos gravados ou escritos ou repetindo a produção da prova, quando necessário; sendo impossível obter a fundamentação com os mesmos juizes ou repetir a produção da prova, o juiz da causa limita-se a justificar a razão da impossibilidade.”

E por sua vez dispõe o artigo 599º (Ónus do recorrente que impugne a decisão de facto) que:

“1. Quando impugne a decisão de facto, cabe ao recorrente especificar, sob pena de rejeição do recurso:

a) Quais os concretos pontos da matéria de facto que considera incorrectamente julgados;

b) Quais os concretos meios probatórios, constantes do processo ou de registo nele realizado, que impunham, sobre esses pontos da matéria de facto, decisão diversa da recorrida.

2. No caso previsto na alínea b) do número anterior, quando os meios probatórios invocados como fundamento do erro na apreciação da prova tenham sido gravados, incumbe ainda ao recorrente, sob pena de rejeição do recurso, indicar as passagens da gravação em que se funda.

3. Na hipótese prevista no número anterior, e sem prejuízo dos poderes de investigação oficiosa do tribunal, incumbe à parte contrária indicar, na contra-alegação que apresente, as passagens da gravação que infirmem as conclusões do recorrente.

4. O disposto nos n.os 1 e 2 é aplicável ao caso de o recorrido pretender alargar o âmbito do recurso, nos termos do n.º 2 do artigo 590.º”

Os quesitos nº 24 textuou-se o seguinte:

“23º - A B desde 21/7/1983 a 10/4/2002 trabalhou para ré durante todos os dias?

24º - Durante esse período a B nunca recebeu qualquer acréscimo salarial pelo trabalho efectivamente prestado em dias de descanso anual, descanso semanal, feriados obrigatórios e licença de parto?”

Com a matéria contida nestes quesitos o Tribunal veio dar como não provado o quesito nº 23º e provado o quesito 24º que “durante o período de 21/7/1983 a 10/4/2002, a autora não recebeu qualquer acréscimo salarial pelo trabalho efectivamente prestado em dias de descanso anual, descanso semanal, feriados obrigatórios e licença de parto”.

Perante os quesitos elaborados no despacho saneador, cremos que para o apuramento dessa matéria de facto não se exigem as provas de especial valor, v.g., a prova documental, que se apresenta como prova vinculada.

Não exigindo prova de especial valor ou não tendo prova vinculada, as provas produzidas nos autos ficam à livre apreciação do Colectivo, de modo que não se pode imputar o Colectivo pelo vício de erro na apreciação da prova por ter dado valor a alguma prova enquanto não a outra, sob pena de sindicar a livre convicção do Tribunal Colectivo, nos termos do artigo 558º do Código de Processo Civil.

E perante a resposta ao quesito nº 24, não se verificam qualquer “deficiência, obscuridade ou contradição” a que cabe à eventual censura do Tribunal de recurso.

4.2. Relação laboral

O contrato de trabalho é um contrato sinalagmático, que constituem-se obrigações para ambas as partes unidas umas as outras por um vínculo de reciprocidade ou interdependência. E nesta relação laboral, em princípio, a corresponsabilidade estabelece-se entre a retribuição e a disponibilidade da força de trabalho (não o trabalho efectivamente prestado).⁵

Dispõe o artigo 1079º do Código Civil:

“1. Contrato de trabalho é aquele pelo qual uma pessoa se obriga, mediante retribuição, a prestar a sua actividade intelectual ou manual a outra pessoa, sob a autoridade e direcção desta.

2. ...”

Por sua vez, o artigo 2º al. c) do D.L. nº 24/89/M que regula a relação laboral define como relação de trabalho *“todo o conjunto de condutas, direitos e deveres, estabelecidos entre o empregador e o trabalhador ao seu serviço, relacionados com os serviços ou actividade laboral prestados ou que devem ser prestados e com o modo como essa prestação deve ser efectuada”*.

Os académicos apresentam sob um prisma teórico alguns métodos auxiliares para se distinguir os dois, procedendo a uma análise em torno do local para prestar o trabalho, do tipo de remuneração e do horário de trabalho.⁶

⁵ Acórdão deste Tribunal de 2 de Março de 2006 do processo nº 155/2005.

⁶ Vide o Direito Laboral, 2.º tomo, contrato de trabalho fls. 40 a 44, 2.º volume, escrito pelo Sr. Pedro Romano Martinez

Dos factos provados nos autos, não haverá dúvida que entre a trabalhadora e a ré, nomeadamente conforme o que resulta dos seguintes factos, a relação laboral:

- B começou a trabalhar para a Ré em 21/07/1983 (*alínea A da Especificação*).
- A B auferiu a título fixo o montante mensal de MOP\$4.10 até Junho de 1989; HKD\$10.00 desde Julho de 1989 a 30/04/1995; e HKD\$15.00 desde 1/05/1995 a 10/04/2002 (*alínea D da Especificação*).
- A B foi informada de que teria direito, e recebeu, uma quota-parte, já previamente fixada para a sua categoria profissional, do total das gorjetas entregues pelos clientes da Ré a todos os trabalhadores (*alínea E da Especificação*).
- A Ré reunia e contabilizava diariamente o montante das gratificações dos seus clientes e, periodicamente, distribuía por todos os trabalhadores, de acordo com a categoria profissional a que pertenciam, esse montante de gorjetas (*alínea F da Especificação*).

Pelos factos de, entre a trabalhadora e a ré, existência duradosa e constante da relação remunerada e com horário determinado, não deixa de integra a relação laboral.

Nos recentes Acórdãos deste TSI em que a STDm foi ré e recorrente, nas idênticas situações, foi julgado existente a relação laboral entre o trabalhador e a STDm, entre outros, de 26 de Janeiro de 2006 dos processos nºs 255/2005, de 2 de Março de 2006 do processo nº 234/2005, de 9 de Março dos processos nºs 69/2006, 322/2005, 331/2005 e 257/2005,

de 16 de Março de 2006 dos processos nº s 328/2005, 18/2006, 19/2006, 26/2006, 27/2006, de 23 de Março de 2006 dos processos nº s 260/2005, 17/2006, 93/2006 e 241/2005.

Perante estes factos assentes, não faria qualquer sentido discutir se existe relação contratual de sociedade, de prestação de serviços, ou relação contratual mista, atípica ou inominada.

Assim, é de improceder o recurso nesta parte.

4.3. Salário Justo

A Declaração Universal dos Direitos do Homem estabelece no artigo 23º nº 3 que, “quem trabalha tem direito a uma remuneração equidade satisfatória, que lhe permita e à sua família uma existência conforme com a dignidade humana, e completada, se possível, por todos os outros meios de protecção social”.

Por outro lado, o art.º 7.º do Pacto sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais⁷, assinado em Nova Iorque em 7 de Outubro de 1976, assegura que os Estados respectivos “reconhecem o direito de todas as pessoas de gozar de condições de trabalho justas e favoráveis, que assegurem em especial:

- a) Uma remuneração que proporcione, no mínimo a todos os trabalhadores:
 - i) Um salário equitativo e uma remuneração igual para um trabalho de valor igual, sem nenhuma distinção, devendo,

⁷ Aprovada para ratificação pela Lei n.º 45/78, de 11 de Julho.

em particular, às mulheres ser garantidas condições de trabalho não inferiores às daquelas de que beneficiam os homens, com remuneração igual para trabalho igual;

- ii) Uma existência decente para eles próprios e para as suas famílias, em conformidade com as disposições do presente Pacto [...].”

É também importante a Convenção nº 95 da Organização Internacional dos Trabalhadores, sobre protecção do salário, (não tinha sido inserida na lei local).

A convenção nº 95 da Organização Internacional de Trabalho, acima referido, define que a retribuição ou salário como “*a remuneração ou ganho, seja qual for a sua denominação ou método de cálculo, desde que possa avaliar-se em dinheiro, fixada por acordo ou pela legislação nacional, devida por um empregador a um trabalhador em virtude do contrato de trabalho, escrito ou verbal, pelo trabalho que esse último tenha efectuado ou venha a efectuar ou por serviços que tenha prestado ou deva prestar*”.

Mesmo no tempo em que a Região estava sob a administração portuguesa e os direitos dos trabalhadores ficavam protegidos pela Constituição da República Portuguesa, nesta Constituição também dispôs garantia à retribuição do trabalhador segundo a quantidade, natureza e qualidade, observando-se o princípio de que para trabalho igual salário igual, de forma a garantir uma existência condigna (artigo 59º nº 1 al. a) da Constituição referida).

Em Portugal, cujo ordenamento jurídico tem a mesma tradição e inspiração da Região, define-se o sentido jurídico do salário, na sua Lei do Contrato de Trabalho, como *“aquilo a que, nos termos do contrato, das normas que o regem ou dos usos, o trabalhador tem direito como contrapartida do seu trabalho”*, presumindo-se *“até prova em contrário ... constituir retribuição toda e qualquer prestação da entidade patronal ao trabalhador”* (artigo 82º da LCT acima referida).

Na doutrina, tem-se entendido que o salário aparece, à face da lei, ligado por um nexo de reciprocidade à prestação de trabalho – tal é a primeira visão que os dados legais nos oferecem acerca da concepção funcional da retribuição no contrato de trabalho e que está na base do brocardo germânico *kein Arbeit, kein Lohn* (sem trabalho não há salário).⁸

Para o Prof. Bernardo da Gama Lobo Xavier, “em traços gerais, do ponto de vista jurídico, a retribuição costuma perfilar-se como a obrigação essencial a prestar no contrato de trabalho pelo empregador, obrigação de índole patrimonial e marcadamente pecuniária, devida em todos os casos (não tendo carácter meramente eventual), ligada por uma relação de reciprocidade à actividade prestada, tendo nela a sua causa”.⁹

⁸ Vide António de Lemos Monteiro Fernandes, *Direito do Trabalho*, 9ª edição, Coimbra, p.373, 374.

⁹ In *Curso de Direito do Trabalho*, verso, 1993, p.368.

Como noção comum, o Prof. Bernardo da Gama Lobo Xavier considera que o salário contém os seguintes elementos principais:

“1. Prestações regulares e periódicas – este carácter de regular tem a ver com a sua afectação a necessidades regulares e periódicas do trabalhador e ainda com a própria distribuição no tempo da prestação do trabalho (também regular e periódica);

2. Em dinheiro ou em espécie – a retribuição consta de um conjunto de valores patrimoniais;

Em Macau, a Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau protege, como princípios e disposições gerais, nos seus artigos 35º, 39º e 40º, o direito ao salário.

E, como o sistema jurídico próprio local, o Decreto-Lei nº 24/89/M estrutura o Regime Jurídico das Relações de Trabalho de Macau, vindo a dispor à protecção dos direitos e interesses dos trabalhadores, nomeadamente à protecção do salário do trabalhador.

No seu artigo 4º prevê o princípio de igualdade: “[t]odos os trabalhadores têm direito às mesmas oportunidades de emprego e ao mesmo tratamento no emprego e na prestação de trabalho, independentemente da raça, cor, sexo, religião, filiação associativa, opinião política, estrato social ou origem social, como consequência do direito ao trabalho a todos reconhecido”, enquanto no seu artigo 5º dispõe o princípio do mais favorável:

“1. O disposto no presente diploma não prejudica as condições de trabalho mais favoráveis que sejam já observadas e praticadas entre qualquer empregador e os trabalhadores ao seu serviço, seja qual for a fonte dessas condições mais favoráveis.

2. O presente diploma nunca poderá ser entendido ou interpretado no sentido de implicar a redução ou eliminação de condições de trabalho

3. A que o trabalhador tem direito – por título contratual e normativo e que, portanto, corresponde a um dever da entidade patronal;

4. Como contrapartida do seu trabalho – é o trabalho prestado a causa determinante da retribuição, sendo as duas prestações de carácter correspectivo e sinalagmático: retribui-se quem trabalha, trabalha-se porque se é retribuído – senão não.” (fls. 382 a 384)

estabelecidas ou observadas entre os empregadores e os trabalhadores, com origem em normas convencionais, em regulamentos de empresa ou em usos e costumes, desde que essas condições de trabalho sejam mais favoráveis do que as consagradas no presente diploma."

Afirmam-se também dois princípios respeitantes ao salário: o da equidade e o da suficiência, sob os quais são qualitativa e quantitativamente determinadas as retribuições dos trabalhadores.¹⁰

E podemos verificar a inspiração destes dois importantes princípios no referido Regime Jurídico das Relações de Trabalho, para além nos acima referidos princípios gerais, nomeadamente nos seus artigos 25º nº 1 e 27º nº 2.

Dispõe o artigo 25º nº 1: “[p]ela prestação dos seus serviços ou actividade laboral, os trabalhadores têm direito a um salário justo.”

E o artigo 27º nº 2: “[o] montante do salário deve ser fixado tendo em atenção as necessidades e interesses do trabalhador, a evolução do custo de vida, a capacidade económica e a situação económica-financeira da empresa ou do sector económico da empresa e as condições de concorrência económica.”

Sob tais princípios, a lei define expressamente o conceito de salário, dizendo no seu artigo 25º nº 2:

*“Entende-se por **salário** toda e qualquer prestação, susceptível de avaliação em dinheiro, seja qual for a sua designação ou forma de cálculo, devida*

¹⁰ Vide António de Lemos Monteiro Fernandes, Direito do Trabalho, 9ª edição, Coimbra, p. 384 e ss.

em função da prestação de trabalho e fixada ou por acordo entre empregador e trabalhador, ou por regulamento ou norma convencional ou por norma legal.”

Conforme as disposições legais e as doutrinas, podemos concluir que são seguintes as concepções essenciais do salário:

- a. O salário é toda e qualquer prestação avaliável em dinheiro, a qualquer designação e por qualquer forma de cálculo, recebida pelo trabalhador;
- b. O salário é uma contra prestação face ao trabalho do trabalhador;
- c. O montante do salário é fixado por acordo entre a entidade patronal e o trabalhador ou por disposição legal.

Como dispõe o artigo 27º nº 1 do D.L. nº 24/89/M, “[o] montante de salário será fixado por acordo entre o empregador e o trabalhador, com observância dos limites estabelecidos nos usos e costumes, regulamento da empresa, convenção ou disposição legal aplicáveis.

2. ...”

Acordo este também pode ser escrito ou verbal desde que “se mostre que correspondem à vontade do declarante e a lei as não sujeite à forma escrita” (artigo 214º do Código Civil).

Podem ainda as vezes as partes, pelos usos e costumes, admitir tacitamente as condições acessórias até essenciais acerca do pagamento do salário, “quando se deduz de factos que, com toda a probabilidade, a revelam” (artigo 209º nº 1 do Código Civil).

Por outro lado, a lei não exige para a retribuição ou salário uma certa designação e uma certa forma de cálculo, permitindo qualquer das denominações e qualquer das formas de cálculo, desde que os montantes recebidos pelo Trabalhador sejam susceptíveis integrar o salário ou retribuição.

Isto se traduz que não é relevante a denominação do salário ou o título dos seus elementos componentes. O que é determinante para ser salário é a natureza dos montantes recebidas pelo trabalhador e as condições acordadas acerca da fixação e do cálculo da sua prestação.¹¹

E a determinação de ser ou não salário deve ter em consideração as situações concretas em que se encontram o seu pagamento. Por exemplo, no caso das “gorjetas”, que está em causa no presente caso, o seu nome vulgar ou título não pode ser considerado como determinante para a sua qualificação.

A própria expressão da lei – *“toda e qualquer prestação ... devida em função da prestação de trabalho”* (artigo 25º nº 2) – focaliza o seu sentido na função da prestação de trabalho e não na sua denominação e na sua forma.

Eis a orientação legal pela qual devemos seguir.

Por natureza, o salário é uma prestação devida pela entidade patronal em função da efectivação dos serviços pelo trabalhador, nos interesses daquela.

¹¹ Acórdão deste TSI de 12 de Dezembro de 2002 do processo nº 123/2002.

Podemos afirmar que, sendo uma contrapartida dos serviços prestados ou serviços a prestar pelos trabalhadores, a retribuição deve ser paga pela entidade patronal em virtude destes serviços prestados e serviços a prestar, a interesses dela, à que os trabalhadores têm direito e da qual podem legitimamente reclamar, desde que não se punha em causa ao objecto e conteúdo do acordo entre as partes ou às disposições legais.

A recorrente põe em causa o preenchimento no conceito de salário da parte das “gorjetas” recebidas dos clientes. Isto se afigura uma discordância com a matéria de facto, bem assim uma negação do que tinha sido acordado no estabelecimento das relações laborais.

A recorrente insiste no sentido normal da chamada “gorjeta”, à que atribuiu a natureza da gratificação recebida de terceiros que não se mantinham qualquer relação negocial com a recorrente.

Como acima ficou abordado, a denominação do salário e dos elementos componentes do salário não é determinante na sua qualificação, devendo ter em consideração a sua natureza intrínseca e não só a extrínseca.

Com os factos dados como provados, acima transcritos, nomeadamente os da existência do contrato de trabalho e do acordo sobre a fixação do salário, há que concluir aquilo que o trabalhador em causa recebia é salário nos termos do artigo 25º do D.L. nº 24/89/M.

Pelo que, a dita gorjeta integra no salário da trabalhadora, e em consequência, deve com base nesta, proceder a fixação do salário exacto, também para a determinação das devidas compensações.

Na fixação do montante do salário, segue as regras previstas no artigo 26º do Regime Jurídico das Relações de Trabalho.

Diz o artigo 26º:

- "1. Para os trabalhadores que auferem um salário mensal, o respectivo montante inclui o valor dos salários dos períodos de descanso semanal e anual e dos feriados obrigatórios, não podendo sofrer qualquer dedução pelo facto de não prestação de trabalho nesses períodos.*
- 2. O valor relativo aos períodos de descanso semanal considera-se igualmente incluído no salário dos trabalhadores calculado em função do resultado efectivamente produzido ou do período de trabalho efectivamente prestado, sendo-lhes, no entanto, devida uma compensação adicional imputável aos períodos de descanso anual e aos feriados obrigatórios.*
- 3. Para os trabalhadores que auferem simultaneamente um salário composto pelas modalidades referidas nos números anteriores, o valor relativo aos períodos de descanso semanal considera-se igualmente incluído na remuneração acordada, sem prejuízo do direito à compensação pelos períodos de descanso anual e pelos feriados obrigatórios, na parte que corresponda à remuneração variável.*

4. *Para efeitos do disposto nos n.os 2 e 3, a compensação devida pelo período de descanso anual e pelos feriados obrigatórios será calculada a partir da média diária dos últimos três meses de trabalho efectivamente prestado, ou do período durante o qual a relação de trabalho tenha efectivamente permanecido, quando de duração inferior, incluindo-se na determinação da referida média, num e noutro caso, o trabalho extraordinário."*

Estando provado que a rendimento mensal pelo trabalho prestado pela trabalhadora à Ré era composta por várias prestações, a título fixo e variável, e esta parte variável correspondia à quota parte da Autora nas gorjetas atribuídas pelos clientes de Ré, veio apurado o salário diário, para efeito de contagem nos termos do D.L n° 24/89/M, desde o início até ao fim da relação laboral (as respostas aos quesitos n°s 2 a 18).

São estes que constituem a base para a contagem da compensação dos dias de descanso dos quais a trabalhadora não tinha gozo.

4.4. Os dias de descanso

Estes dias de descanso são compostos pelo descanso semanal, anual e feriados obrigatórios.

Está provado, como acima relatado, que:

- Durante o período de 21/7/1983 a 10/4/2002, a Autora (lê-se trabalhadora) não recebeu qualquer acréscimo salarial pelo trabalho efectivamente prestado em dias de descanso

anual, descanso semanal, feriados obrigatórios e licença de parto.

- A B gozou 762 dias de descanso desde 1998 a 2002.

Perante esta factualidade, não será de considerar a compensação salarial aos dias de descanso após de 1998 até ao fim do trabalho, pois não está provado claramente que durante este período o trabalhador não ter gozado dias de descanso.

Vejamos agora os respectivos dias de descanso.

Descanso semanal

O D.L. nº 24/89/M, ao prevê que os trabalhadores têm direito a um dia de descanso em cada sete dias de trabalho, admite-se a situação em que o Trabalhador venha a trabalhar voluntariamente nos dias de descanso, nada com isto implica que ele renuncia o direito aos dias de descanso.

Nesta situação, para o trabalhador que recebe salário mensal, independentemente de ser ou não voluntário, tem sempre direito a receber uma remuneração adicional ou acréscimo salarial, no valor superior ao salário diário a contar com base no seu salário mensal.

Dispõe o artigo 17º do D.L. nº 24/89/M que:

“1. Todos os trabalhadores têm o direito a gozar, em cada período de sete dias, um período de descanso de vinte e quatro horas consecutivas, sem prejuízo da correspondente retribuição, calculada nos termos do disposto sob o artigo 26.º

2. O período de descanso semanal de cada trabalhador será fixado pelo empregador, com devida antecedência, de acordo com as exigências do funcionamento da empresa.

3. Os trabalhadores só poderão ser chamados a prestar trabalho nos respectivos períodos de descanso semanal:

a) Quando os empregadores estejam na eminência de prejuízos importantes ou se verifiquem casos de força maior;

b) Quando os empregadores tenham de fazer face a acréscimos de trabalho não previsíveis ou não atendíveis pela admissão de outros trabalhadores;

c) Quando a prestação de trabalho seja indispensável e insubstituível para garantir a continuidade do funcionamento da empresa.

4. Nos casos de prestação de trabalho em período de descanso semanal, o trabalhador tem direito a um outro dia de descanso compensatório a gozar dentro dos trinta dias seguintes ao da prestação de trabalho e que será imediatamente fixado.

5. A observância do direito consagrado no n.º1 não prejudica a faculdade de o trabalhador prestar serviço voluntário em dia de descanso semanal, não podendo, no entanto, a isso ser obrigado.

6. O trabalho prestado em dia de descanso semanal deve ser pago:

a) Aos trabalhadores que auferem salário mensal, pelo dobro da retribuição normal;

b) Aos trabalhadores que auferem salário determinado em função do resultado efectivamente produzido ou do período de trabalho efectivamente

prestado, pelo montante acordado com os empregadores. com observância dos limites estabelecidos nos usos e costumes."

Nesta conformidade, a sentença considerando que, não distinguindo os âmbitos dos diplomas aplicáveis, a trabalhadora já tinha recebido o salário mensal, o acréscimo salarial de um dia de descanso só devia multiplicar um do seu salário diário médio.

Mas, não é correcto.

O nº 6 al. a) disse muito claro o trabalhador que ficar a trabalhar no dia descanso semanal receberá uma deve ser pago pelo dobro da retribuição normal, não incluindo o dia de salário recebido que integra no salário mensal.

Por outro lado, a sentença também omitiu o facto de o D.L. nº 101/84/M, vigente desde 1 de Setembro de 1984 até ao dia 1 de Abril de 1989, não ter estabelecido qualquer compensação salarial aos trabalhos nos dias de descanso semanal.

Pelo que na contagem da compensação dos dias de descanso semanal deve descontar os dias correspondentes aos dias de descanso semanal não gozados no período da vigência do D.L. nº 101/84/M, nos seguintes termos:

Descanso Semanal

Ano	Dias de descanso vencidos e não gozados (A)	Salário média diário (Pataca) (B)	Montante da indemnização (Pataca) A X B X 2
1989	39	138	10764

1990	52	155	16120
1991	52	173	17992
1992	52	228	23712
1993	52	309	32136
1994	52	350	36400
1995	52	404	42016
1996	52	437	45448
1997	52	439	45656
Total→			MOP\$270.244,00

Porém, como o montante fixado pelo Tribunal *a quo* tanto não foi superior ao ora atribuído como não foi excesso ao pedido da autor nesta parte, não será necessário fazer essa dedução, por não violar o princípio de proibição da condenação no excesso ao pedido.

Por outro lado, como não recorreu o autor, não deve alterar o montante condenado pelo Tribunal *a quo*, ao abrigo do princípio do dispositivo, ou seja, mantém-se inalterado o montante condenado em MOP\$202.285,00.

Nesta parte nega-se provimento ao recurso.

Descanso anual

Quanto à compensação por trabalho prestado em período de descanso anual, no âmbito do D.L. nº 101/84/M, importa ponderar que tais dias de descanso, legalmente previstos de 6 por ano eram compensados, com “salário correspondente a este período” (cfr. artº 24º, nº 2), e, no âmbito do D.L. nº 24/89/M, com o “triplo da retribuição normal”, (cfr. artº 24º).

Mas a sentença recorrida fixou o montante de compensação dos dias de descanso anual com o factor de multiplicação em dobro para todos os anos, por ter entendido que a trabalhadora já tinha recebido, para os mesmos dias o salário normal (ou seja aqueles já integram no salário mensal).

Por um lado, na parte respeitante à compensação dos dias de descanso anual no período da vigência do D.L. nº 101/84/M, o factor de multiplicação deve ser um (1) e não dois (2).

Por outro lado, quanto ao período da vigência do D.L. nº 24/89/M, embora o resultado se apresente igual, a razão devia ser outra. Aqui, acolhe-se as considerações nos citados recentes acórdãos deste T.S.I., de modo que tal “factor de multiplicação” deveria ser reduzido para o “dobro da retribuição” por analogia à situação prevista para os dias de descanso semanal, pois ficou provado que foi a trabalhadora quis tais dias de descanso anual.

Pelo que, chega-se aos seguintes mapas referentes ao trabalho prestado no âmbito do D.L. nº 101/84/M e o subsequente D.L. nº 24/89/M.

DESCANSO ANUAL

(Decreto-Lei nº 101/84/M: trabalho efectuado no período
de 01.09.84 a 31.12.88)

Ano	Dias de descanso vencidos mas não gozados (A)	Salário médio diário (Pataca) (B)	Montante da indenização (Pataca) (A x B x 1)
9-12 1984	2	82	164
1985	6	77	462
1986	6	69	414
1987	6	74	444
1988	6	92	552
Total →			MOP\$2.036,00

(Decreto-Lei nº 24/89/M: trabalho efectuado no período de
01.01.89 a 31.12.97)

Ano	Dias de descanso vencidos mas não gozados (A)	Salário médio diário (pataca) (B)	Montante da indenização (Pataca) (A x B x 2)
-----	---	--	--

1989	6	138	1656
1990	6	155	1860
1991	6	173	2076
1992	6	228	2736
1993	6	309	3708
1994	6	350	4200
1995	6	404	4848
1996	6	437	5244
1997	6	439	5268
Total →			MOP\$31.596,00

Assim o montante total de compensação para os dias de descanso anual conta-se em MOP\$33.632,00 (=MOP\$31.596,00+ MOP\$2.036,00).

Nesta parte, impõe-se proceder o recurso da Ré ora recorrente, devendo assim alterar a sentença recorrida nesta parte que lhe fixou um montante de compensação em MOP\$77.340,00, pela forma de deduzir para o montante ora atribuído.

Feriado obrigatório

Finalmente, quanto à compensação pelo trabalho prestado em dias de “feriado obrigatório”, entendeu-se que no âmbito do D.L. nº 101/89/M, nenhuma indemnização devia receber o A. recorrido pelo seu trabalho prestado em tais feriados, e que, pelo que prestou no período de vigência do D.L. nº 24/89/M, devia ser compensado com o “triplo da retribuição normal”, considerando-se, dois dias no ano de 1989, (os feriados dos dias 1 de Maio e 1 de Outubro), e seis dias nos restantes anos, (1 de Janeiro, três dias por ocasião do “Ano Novo Chinês”, e os referidos 1 de Maio e 1 de Outubro).

Cremos ser essencial que a lei fala, distintamente das disposições quanto ao descanso semanal, o trabalho prestado pelos trabalhadores nos dias de feriado obrigatório, referidos no n.º 3 do artigo anterior, dá direito a um acréscimo salarial nunca inferior ao dobro da retribuição normal – artigo 20º nº 1 do D.L. nº 24/89/M, e este “acrécimo salarial” tem sempre com base na retribuição a que tem direito a receber nos termos do artigo 19º nº 3 do mesmo Diploma, pois diz o nº 3 do artigo 19º que “[o]s trabalhadores referidos no número anterior têm direito à retribuição correspondente aos feriados de 1 de Janeiro, Ano Novo Chinês (3 dias), 1 de Maio e, 1 de Outubro”. E esta retribuição não integra na seu salário mensal já recebido, de modo que o trabalhador que trabalha nestes dias tem direito, não só a receber, para além do salário mensal, uma retribuição correspondente ao valor do seu salário diário médio mais um acréscimo salarial não inferior ao dobro do seu salário normal diário (médio).

Por outro lado, como a nossa decisão tomada no acórdão de 23 de Março de 2006 do processo nº 241/2005, “esta retribuição pelo triplo da retribuição normal justifica-se pelo especial valor social e comunitário que se pretende imprimir à celebração de certas datas festivas; pela comparação com o regime compensatório nas situações de impedimento do gozo dos descansos anuais (artigo 24º), podendo fazer-se o paralelismo entre o não gozo de um núcleo reputado fundamental de feriados de gozo obrigatório e o impedimento do gozo das férias anuais, sendo sempre mais censurável a violação deste direito do que o não gozo voluntário do descanso anual”.

Adoptando-se aqui tal entendimento, e atenta a matéria de facto dada como provada, chega-se ao mapa seguinte, (onde apenas se contabiliza o período de trabalho prestado desde 03.04.1989):

FERIADOS OBRIGATÓRIOS

Ano	Dias de descanso vencidos e não gozados (A)	Salário médio diário (Pataca) (B)	Montante da indenização (Pataca) (A x B x 3)
1989	2	138	828
1990	6	155	2790
1991	6	173	3114
1992	6	228	4104

1993	6	309	5562
1994	6	350	6300
1995	6	404	7272
1996	6	437	7866
1997	6	439	7902
Total→			MOP\$45.738,00

Decidida estas partes, com a excepção da dedução do montante atribuído à compensação dos dias de descanso anual, é de se manter os restantes montantes, pois que, por um lado, não tendo a trabalhadora recorrido da decisão proferida, tem este Tribunal que respeitar o princípio do dispositivo, e por outro lado, não se pode alterar a decisão em prejuízo da recorrente dos presentes autos – princípio da proibição de *reformatio in pejus*.

Nesta conformidade, e na parcial procedência do recurso, confirma-se apenas o montante compensatório fixado a título de trabalho prestado em dia de feriado obrigatório (em MOP\$33,366.00), alterando-se o *quantum* da indemnização por trabalho prestado em dia de descanso semanal de MOP\$335.032,00 para MOP\$270.244,00 e da em dias de descanso anual de MOP\$77.340,00 para MOP\$33.632,00.

Pelo exposto, acordam nesta Tribunal de Segunda Instância em negar provimento ao recurso interposto pelo autor A e conceder parcial provimento ao recurso da ré, nos exactos termos acima consignados.

Custas do recurso do autor pelo autor recorrente e do recurso da ré pela STDm, nas proporções dos seus decaimentos.

Macau, aos 4 de Maio de 2006

Choi Mou Pan (Relator)

José Maria Dias Azedo (nos termos da declaração de voto que anexei no acórdão de 02/03/2006, Processo nº. 234/2005)

Lai Kin Hong